



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.901309/2006-92
Recurso nº 869.418
Resolução nº **1102-00.029 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2011
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A
COELBA
Recorrida 2ª.TURMA DRJ SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16 MAI 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado) José Sergio Gomes (Suplente convocado), e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente)

Relatório:

Trata-se de recurso contra acórdão que rejeitou a manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório nº 1.019, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - Ba (fls. 612/623), que deferiu parcialmente os pedidos de reconhecimento de crédito e de compensação, pleiteados pela contribuinte, referente ao saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 2002

O Acórdão 15-18.994 2ª.Turma DRJ/SDR de 22/04/2009, fls. 714/715, está assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2002
Comprovação do Imposto de Renda na Fonte retido por Órgãos Públicos.*

Na hipótese do órgão ou entidade da Administração Pública Federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a compensação dos valores retidos deverá ser respaldada pelos registros contábeis, acompanhados de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora.

Compensação não homologada.

O despacho decisório, noticia que realiza tratamento manual de PER/DCOM eletrônicas. Às fls.613 aponta as PERD/COMPS originais, canceladas e retificadoras e diz que a empresa busca quitar débitos de sua responsabilidade com crédito de R\$ 14.615.195,28 (quatorze milhões, seiscientos e quinze mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002.

Reconhece o direito creditório correspondente a R\$14.579.693,19 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, seiscientos e noventa e três reais e dezenove centavos) e homologa a compensação dos débitos consignados na coluna 8 do demonstrativo constante no Anexo IV do Despacho Decisório, fls. 627.

Ressalva que a análise respaldou-se exclusivamente nas informações contidas nos documentos integrantes deste processo e que poderá a autoridade administrativa competente para reconhecimento do direito creditório determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do interessado com o fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas, nos termos do art. 4º da IN SRF 600, de 2005.

Ciente em 11/09/2009, fls.716, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário em 06/10/2009, fls.717/722, onde narra seu procedimento, para dizer que o valor não reconhecido, de R\$ 35.128,74, refere-se à parte do Imposto de Renda na Fonte retido pelos próprios órgãos públicos.

Reclama do argumento de que o relatório que apresentou não seria considerado documento hábil a certificar a retenção na fonte dos valores nele consignados, visto que não estava acompanhado das notas fiscais relativas às contas de energia elétrica, bem como da comprovação dos valores depositados pelas fontes pagadoras, conforme determinava a Solução de Consulta - SRRF 5ºRF DISIT nº 19/2004, trazida pela própria empresa.

E, dessa forma, para fins de compensação, foram considerados exclusivamente os valores do IRRF informados nas DIRF pelos órgãos públicos, na importância de R\$ 113.999,444, restando controverso, sob esta rubrica o valor de R\$ 35.128,74.

Reclama que desde a manifestação de inconformidade já se dispôs a apresentar, além do relatório, toda a documentação requerida, através de meio magnético e fiscalização por amostragem, de forma a comprovar o seu direito ao crédito.

Informa que demonstrou, que, por sua atividade é a única concessionária de serviço público de energia elétrica do estado da Bahia, e que o conjunto documental a ser anexado aos autos, as contas de energia elétrica emitidas para consumidores do poder público federal, perfaria cerca de 28.620 documentos fiscais ao ano, o que tornaria inviável sua apresentação através de meio físico.

Ao analisar o pedido da empresa, contudo, a 2ª. Turma de Julgamento apenas reiterou o posicionamento anterior, de que o relatório apresentado não seria documento hábil a comprovar os créditos, sem acompanhamento de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, silenciando sobre o pedido formulado, no sentido de apresentar os documentos requeridos através de meio magnético e de fiscalização por amostragem.

Pede a reforma do acórdão recorrido para que seja devidamente apreciado seu pedido, atinente à comprovação da retenção do IRRF pelas entidades e órgãos públicos através de meios magnéticos e fiscalização por amostragem.

No tocante ao direito ao crédito aduz que nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430/96, os pagamentos efetuados por órgãos públicos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS e do PIS.

Desse modo, o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

Reclama porque esses valores retidos na fonte nas operações com órgãos públicos deveriam ser informados em DIRF pelas referidas instituições e fornecidos à prestadora dos serviços os correspondentes comprovantes anuais de rendimentos, demonstrando os valores pagos e as respectivas retenções. Todavia, nem todos os órgãos públicos cumprem essa obrigação acessória, motivo pelo qual a companhia procedeu à consulta junto à Receita Federal sobre a possibilidade de suprir essa falta, através da apresentação de relatórios e comprovantes contábeis internos.

Acatando os argumentos apresentados, a SRF emitiu a Solução de Consulta SRRF 5a RF DISIT nº 19/2004, autorizando a compensação dos valores retidos com base no valor da fatura, antes mesmo de receber o comprovante anual de retenção na fonte. Naquela oportunidade, a Secretaria da Receita Federal admitiu expressamente que o sujeito passivo (no caso, a COELBA) poderia respaldar o aproveitamento do crédito através de registros contábeis acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora. É o que se observa, por exemplo, na ementa da Solução de Consulta em questão, abaixo transcrita:



"COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão público ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos. Dispositivos legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003, art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999".

Repisa as informações anteriormente aduzidas, pede que se a Administração recepcionar sua comprovação através dos arquivos magnéticos, poderá conferi-las posto que dispõe de todos os registros de arrecadação desses consumidores, inclusive com a indicação das retenções que são realizadas.

Aponta, como alternativa a fiscalização por meio de amostragem, a partir da confrontação de parte dos documentos fiscais com os relatórios que elencam os consumidores que procederam à retenção na fonte.

Afirma que este método já foi usado, com sucesso, em casos idênticos, ocorridos cita o número de 10 PER/DCOMPS, fls.721. Completa que se não houver esta possibilidade será penalizada pela negligência das fontes pagadoras, que não cumprem as obrigações acessórias determinadas na lei, ou seja, declarar corretamente na DIRF os rendimentos pagos e enviar os comprovantes ao beneficiário do rendimento.

Resume o pedido na linha de retorno dos autos a unidade de origem, para que a fase instrutória seja concluída.

Às fls.738 há despacho encaminhando os autos à 1ª. Seção para julgamento.

Recebo o processo para relato.

Este é o relatório.

Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

O Recurso é tempestivo.

Basearei minhas conclusões, a partir do despacho decisório de fls. 612/627, porque ele também foi a base da decisão de 1º. grau.

Consignou a autoridade lançadora que o processo cuidava de tratamento manual de PER/DCOMP eletrônicas, através das quais a empresa buscava a quitação de débitos de sua responsabilidade com crédito de R\$ 14.615.195,28 (quatorze milhões, seiscentos e quinze mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) relativo ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2003, ano calendário de 2002.

O bem fundamentado relatório aponta os equívocos que foram cometidos pela Contribuinte e os ajuste que realizou. E na parte que não homologa, refere-se especificamente às importâncias do “ IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR EMPRESAS PÚBLICAS (CÓDIGOS 6147 E 6190) e assim se manifesta:

Às fls. 375/376 a requerente pronunciou-se acerca da solicitação para apresentação dos informes de rendimentos constante no item 2 da Intimação 358/2007 (fls.370/371), esclarecendo que lhe foi assegurado pela Solução de Consulta SRRF/5a RF DISIT nº 19/2004 (fls. 420/423) o direito à utilização dos registros contábeis das retenções efetuadas na fonte por órgãos públicos ou entidades da administração pública federal como documentação hábil para respaldar a compensação de tributos retidos.

Em função da referida permissão, foi anexado ao processo apenas o relatório de fls. 424/607, no qual figuram os números de CNPJ das fontes pagadoras, as datas dos eventos, os rendimentos recebidos assim como os valores do imposto de renda retido na fonte.(Destaque do voto)

Cumpre transcrever, por oportuno, o teor da CONCLUSÃO integrante da decisão nº 19/2004, proferida pela DISIT SRRF — 5' RF no processo de consulta nº 10580.002015/2004-14:

411 "Ante o exposto, conclui-se que se o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção ao de que trata o artigo 28 da IN SRF no 306, de 2003, a compensação dos valores retidos poderá ser respaldada pelos registros contábeis da consulente, acompanhados de nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora."

Tal dedução amparou-se no disposto no artigo 923 do Decreto nº 3000/1999 que dispõe que a escrituração mantida com observância das



disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No entanto, a empresa limitou-se a apresentar o relatório de fls. 424/607 ao qual não pode ser atribuído o tratamento de livro fiscal e que não tem o condão de certificar a efetiva retenção na fonte dos valores nele consignados já que, contrariamente à recomendação contida na Solução de Consulta, não está acompanhado das faturas dos serviços prestados e da comprovação dos valores depositados pelas fontes pagadoras.

Por conseguinte, face à impossibilidade de se determinar, de modo incontestado, a legitimidade dos valores constantes no referido relatório, considerar-se-á para efeito de apuração do crédito a compensar neste processo tão somente as retenções efetivamente corroboradas pelas DIRF de fls. 214/305.

O documento de fl. 214 no qual figura o resumo das retenções na fonte sobre rendimentos pagos à interessada durante o ano calendário de 2002 revelou a seguinte situação, no tocante aos códigos 6147 e 6190:

(...)

O crédito resultante das retenções efetuadas por órgãos públicos a compensar neste processo foi demonstrado no Anexo II deste Despacho Decisório, devendo-se esclarecer que:

1.1. foram mantidas no código 6190 apenas as retenções oriundas das fontes pagadoras de CNPJ nº 00.059.311/0039-07, 00.394.452/0011-77, 00.394.502/0122-31 e 26.689.350/0017-83 para as quais foi utilizada exatamente a alíquota de 9,45% cuja parcela do IRPJ corresponde a 4,8%.

1.2. aos valores informados com o código de receita 6190 (9,45%) e para os quais foi aplicada a alíquota fixada para o código 6147 ou de valor a ela aproximado (5,85%) foi atribuído o código 6147, tendo sido a parcela concernente ao IRPJ determinada mediante utilização da alíquota de 1,2%;

1.3. por não terem sido detectadas divergências relevantes nas alíquotas utilizadas foi mantido o código 6147 para as demais fontes pagadoras cujos rendimentos pagos perfazem o total de R\$ 9.023.694,28.

Em função da comprovação parcial das retenções sobre rendimentos pagos por órgãos públicos, a parcela a compensar foi reduzida de R\$149.128,18 para R\$113.999,44, tendo sido efetuada a glosa dos valores não corroborados por DIRF no total de R\$35.128,74.

(..)

Considerando os argumentos expendidos pela recorrente, conforme transcrito no relatório, tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, sugiro aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que seja atendido o pedido da recorrente de ver analisado a

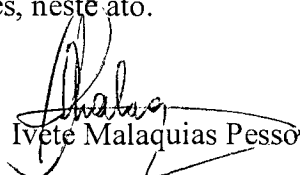
correção dos lançamentos oferecidos, na fase instrutória, conforme relatório de fls. 424/607, os quais fazem remissão as notas emitidas e as correspondentes retenções.

Não vejo onde se encontra o óbice da análise dos documentos oferecidos por meio magnético, se espelharem a realidade dos fatos.

Por isso entendo que a autoridade poderá checar os 28.620 documentos, por critérios estatísticos consistentes e confirmar, ou não, as afirmações expendidas ao longo de todos os momentos processuais.

Entendo salutar esta medida, também diante das inconsistências apontadas pela própria autoridade lançadora, como acima anotado, no que tange à apropriação dos percentuais de retenção e seus respectivos códigos, sendo possível, inclusive, erros nessas informações nas DIRFS apresentadas pelas fontes tomadores.

Após, relatório circunstanciado será elaborado e dele seja colhida a ciência da Contribuinte para que a mesma se pronuncie, em achando necessário. Sugestão que submeto aos meus pares, neste ato.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro